



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.624-A, DE 2022 **(Do Sr. Ivan Valente)**

Altera a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.176 de 22 de junho de 2021, para estabelecer critério de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada e parâmetros para avaliação social por vídeo conferência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos de nºs 3150/23, 4318/2023, 5398/23, 2777/25, 332/24 e 864/24, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 4210/23 e 5455/23, apensados (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3150/23, 4210/23, 4318/23, 5398/23, 5455/23, 332/24, 864/24 e 2777/25

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. IVAN VALENTE)

Altera a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.176 de 22 de junho de 2021, para estabelecer critério de ½ (meio) salário mínimo de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada e parâmetros para avaliação social por vídeo conferência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art.

3º.....

.....



§ 4º A aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo fica condicionada à análise dos critérios de adequação e necessidade excepcionais da medida, mediante decisão fundamentada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, na forma do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

a) § 11-A do art. 20;

b) art. 20-B;

c) § 1º do art. 26-G;

II – o inciso II do caput e o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir alguns retrocessos e inconstitucionalidades introduzidos pela Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

O primeiro deles diz respeito ao critério de renda para acesso ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, benefício devido às pessoas idosas e com deficiência que não tenham meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

De acordo com o disposto na Lei nº 14.176, de 2021, o parâmetro a ser utilizado, de forma geral, é a renda familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa, sendo esse critério é muito semelhante ao que vigeu desde a promulgação da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, até 22 de março de 2020. Durante esse período, considerava-se incapaz de prover à



manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família com renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa.

A Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, adotou o critério de renda mensal inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo por pessoa, o qual teve sua eficácia suspensa em razão de decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 662, por suposta inobservância ao art. 195, § 5º, da Constituição, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aos arts. 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A referida decisão incorreu no mesmo equívoco da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, pois colocou questões fiscais e orçamentárias acima da dignidade das pessoas idosas e com deficiência. Além disso, não podemos esquecer que o próprio STF decidiu, em julgamento colegiado, que o critério de renda de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa não se sustenta do ponto de vista da proteção social almejada pelo Constituinte. Vale transcrever trecho da ementa do Recurso Extraordinário nº 567.985:

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de institucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.



Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Ainda que a Lei nº 14.176, de 2021, tenha possibilitado a flexibilização quanto ao critério de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo por pessoa em função do grau de deficiência, da dependência de terceiros e do comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, a “solução” não pode ser considerada compatível com o referido julgamento proferido pelo STF no RE nº 567.985, o qual deixou claro o processo de inconstitucionalização pelo qual passou o critério de renda de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita.

Ademais, a nova legislação adotou o critério de gastos médios para a flexibilização para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, o qual desconsidera uma avaliação contextual da deficiência, ferindo, portanto, a necessidade de avaliação individual da situação social de cada requerente. Sobre esse aspecto, vale citar o entendimento de Janaína Penalva e Wederson Santos¹:

Não existe padrão médio para a avaliação social, pois desconsidera a avaliação contextual da deficiência. Em raciocínio semelhante ao já apresentado sobre as médias de renda familiar, aqui a média aplicada à avaliação social da deficiência significa que as pessoas não terão suas situações avaliadas individualmente, mas contrastadas a uma escala coletiva e abstrata sem relação com as condições fáticas do pleiteante do benefício.

Nesse contexto, não é possível a avaliação dos comprometimentos do exercício da cidadania de forma concreta e individualizada. A avaliação com base em médias impossibilita a averiguação das barreiras enfrentadas pelas pessoas, conforme prevê a Convenção e a LBI. Isso sem mencionar o retorno à medicalização do conceito de deficiência, pela regra de exigência da caracterização pela perícia médica, para posterior fase de avaliação pelo assistente social. Essa mudança que, inicialmente, parece circunscrita à operacionalização administrativa, é um desrespeito ao conceito constitucional de pessoa com deficiência da Convenção, que

1 PENALVA, J.; SANTOS, W. **As inconstitucionalidades da Lei 14.176 e a austeridade fiscal sustentada pelas pessoas com deficiência.** Disponível em: <

define a avaliação multiprofissional, interdisciplinar e biopsicossocial em cada caso, conforme especificou o art. 2º da LBI.

Assim pretendemos reestabelecer o critério de ½ salário mínimo de renda familiar por pessoa, independentemente do grau de deficiência, dependência de terceiros e comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos e correlatos; critério que efetivamente dará concretude ao comando do art. 203, inc. V, da Constituição (*“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso **que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.**”*) em consonância com a decisão colegiada proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 567.985.

O segundo aspecto que pretendemos com este Projeto de Lei diz respeito à revogação do § 1º do art. 26-G da Lei nº 8.742, de 1993, com redação dada pela Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, o qual ao regulamentar o auxílio-inclusão, previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), permitiu ao Poder Executivo federal compatibilizar o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão com as dotações orçamentárias existentes.

Sendo assim, a concessão do novo benefício implica a substituição de um benefício de um salário mínimo (BPC) por outro de meio salário mínimo (auxílio-inclusão), não faz sentido, sequer do ponto de vista financeiro, a vinculação de sua concessão à previsão de recursos orçamentários, uma vez que o BPC não possui dispositivo legal análogo ao § 1º do art. 26-G da Lei nº 8.742, de 1993.

A todos aqueles que preencham os requisitos para a concessão do BPC, este deve ser conferido, pois se trata de direito subjetivo, devido independentemente de considerações orçamentárias.

Não nos olvidemos que o auxílio-inclusão representa a compensação devida às pessoas com deficiência pelos maiores custos inerentes ao ingresso e permanência no mercado de trabalho. Não se pode incentivar uma maior participação das pessoas com deficiência no mercado de



trabalho com uma promessa de um benefício que poderia a qualquer momento ser suprimido, sob o argumento de falta de recursos para sua concessão.

Por fim, propomos alteração do art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, que permitiu, até 31/12/2021, a realização da avaliação social para a concessão do BPC por meio de videoconferência. Ressalte-se que a aplicação desse dispositivo foi prorrogada até 31/12/2022, por meio da Portaria Conjunta/MC/MTP/INSS nº 18, de 27 de dezembro de 2021.

A aplicação dessa medida de forma indiscriminada não mais se justifica, quando a maioria dos estados retirou praticamente todas as medidas restritivas em função da pandemia da covid-19, e o Ministério da Saúde já anunciou o término da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin).

Destaca-se ainda que o direito das pessoas com deficiência em situação de extrema vulnerabilidade, não pode ficar condicionado a provável incompreensão das condições reais em que se encontram em função do não comparecimento dos servidores responsáveis às moradias dos requerentes e arredores. Sobre o tema, vale transcrever o entendimento de Janaína Penalva e Wederson Santos:

Trata-se de avaliação dos comprometimentos para o exercício da cidadania dos pleiteantes do BPC, não é algo que possa ser feito pela tela de um celular, pela projeção eletrônica de imagens. Essa avaliação ocorre de acordo com o conceito de pessoa com deficiência da Convenção e com a Classificação Internacional de Funcionalidade da OMS. Para avaliar tecnicamente a interação da pessoa com deficiência com o meio social, o serviço social necessita da presença física da mesma, sem isso, invalida-se a norma que define a deficiência como restrição de participação social e não como uma enfermidade apenas. A avaliação na presença física é, portanto, pré-condição técnica para conhecer as possibilidades de interação social, com o ambiente, que apenas assistentes sociais estão autorizados a realizar.²

Nesse sentido, temos o entendimento de que a aplicação da avaliação social por videoconferência deve ficar condicionada à análise dos critérios de adequação e necessidade excepcionais da medida, mediante

2 PENALVA, J.; SANTOS, W. op cit.



decisão fundamentada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, na forma do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

No tocante ao padrão médio, este desconsidera a avaliação contextual da deficiência, bem como impedimentos de ordem física, mental, intelectual ou sensorial, em função das diversas barreiras que podem obstruir a plena participação social das pessoas com deficiência, leia-se, barreiras efetivamente aferidas (*Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, art. 1*).

Pelo exposto, considerando a relevância dos fundamentos ora expostos para a supressão das inconstitucionalidades promovidas pela Lei nº 14.176, de 2021, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2022.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

II - *(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021)*

I - *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020 e revogado pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021)*

II - *(VETADO na Lei nº 13.982, de 2/4/2020)*

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. *(Parágrafo com redação dada pela Lei*

[nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar *per capita* previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021, em vigor em 1º/1/2022\)](#)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 13. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, e não mantido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020\)](#)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020\)](#)

Art. 20-A. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020 e revogado pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021\)](#)

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* de que trata o § 11-A do referido artigo:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do *caput* deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021, em vigor em 1º/1/2022](#))

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 5º O beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada concedido judicial ou administrativamente poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, sendo-lhe exigida a presença dos requisitos previstos nesta Lei e no regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021](#))

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na

condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Seção II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Seção III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. [\(Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Seção IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Seção V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

Seção VI **Do Auxílio-Inclusão**

(Seção acrescida pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021, em vigor em 1º/10/2021)

Art. 26-A. Terá direito à concessão do auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência moderada ou grave que, cumulativamente:

I - receba o benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 desta Lei, e passe a exercer atividade:

- a) que tenha remuneração limitada a 2 (dois) salários-mínimos; e
- b) que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - tenha inscrição atualizada no CadÚnico no momento do requerimento do auxílio-inclusão;

III - tenha inscrição regular no CPF; e

IV - atenda aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal *per capita* exigida para o acesso ao benefício, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º O auxílio-inclusão poderá ainda ser concedido, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, mediante requerimento e sem retroatividade no pagamento, ao beneficiário:

I - que tenha recebido o benefício de prestação continuada nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao exercício da atividade remunerada; e

II - que tenha tido o benefício suspenso nos termos do art. 21-A desta Lei.

§ 2º O valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família não será considerado no cálculo da renda familiar mensal *per capita* de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, para fins de concessão e de manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar.

§ 3º O valor do auxílio-inclusão e o da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo percebidos por um membro da família não serão considerados no cálculo da renda familiar mensal *per capita* de que tratam os §§ 3º e 11-A do art. 20 desta Lei para fins de manutenção de benefício de prestação continuada concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar.

§ 4º Para fins de cálculo da renda familiar *per capita* de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, serão desconsideradas:

I - as remunerações obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de atividade laboral, desde que o total recebido no mês seja igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos; e

II - as rendas oriundas dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem. *(Artigo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021, em vigor em 1º/10/2021)*

Art. 26-B. O auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento, e o seu valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de prestação continuada em vigor.

Parágrafo único. Ao requerer o auxílio-inclusão, o beneficiário autorizará a suspensão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 21-A desta Lei. *(Artigo*

acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021, em vigor em 1º/10/2021)

Art. 26-C. O pagamento do auxílio-inclusão não será acumulado com o pagamento de:

- I - benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 desta Lei;
- II - prestações a título de aposentadoria, de pensões ou de benefícios por incapacidade pagos por qualquer regime de previdência social; ou
- III - seguro-desemprego. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021, em vigor em 1º/10/2021)

Art. 26-D. O pagamento do auxílio-inclusão cessará na hipótese de o beneficiário:

- I - deixar de atender aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada; ou
- II - deixar de atender aos critérios de concessão do auxílio-inclusão.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o procedimento de verificação dos critérios de manutenção e de revisão do auxílio-inclusão. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021, em vigor em 1º/10/2021)

Art. 26-E. O auxílio-inclusão não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito a pagamento de abono anual. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021, em vigor em 1º/10/2021)

Art. 26-F. Compete ao Ministério da Cidadania a gestão do auxílio-inclusão, e ao INSS a sua operacionalização e pagamento. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021, em vigor em 1º/10/2021)

Art. 26-G. As despesas decorrentes do pagamento do auxílio-inclusão correrão à conta do orçamento do Ministério da Cidadania.

§ 1º O Poder Executivo federal compatibilizará o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão de que trata o art. 26-A desta Lei com as dotações orçamentárias existentes.

§ 2º O regulamento indicará o órgão do Poder Executivo responsável por avaliar os impactos da concessão do auxílio-inclusão na participação no mercado de trabalho, na redução de desigualdades e no exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, nos termos do § 16 do art. 37 da Constituição Federal. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021, em vigor em 1º/10/2021)

Art. 26-H. No prazo de 10 (dez) anos, contado da data de publicação desta Seção, será promovida a revisão do auxílio-inclusão, observado o disposto no § 2º do art. 26-G desta Lei, com vistas a seu aprimoramento e ampliação. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021, em vigor em 1º/10/2021)

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - Funac, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

.....
.....

LEI Nº 14.176, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para avaliação da deficiência que justifica o acesso, a manutenção e a revisão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado a adotar as seguintes medidas excepcionais, até 31 de dezembro de 2021:

I - realização da avaliação social, de que tratam o § 6º do art. 20 e o art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, por meio de videoconferência; e

II - concessão ou manutenção do benefício de prestação continuada aplicado padrão médio à avaliação social, que compõe a avaliação da deficiência de que trata o § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, desde que tenha sido realizada a avaliação médica e constatado o impedimento de longo prazo.

§ 1º É vedada a utilização da medida prevista no inciso II do caput deste artigo para indeferimento de requerimentos ou para cessação de benefícios.

§ 2º Os requisitos para aplicação das medidas previstas no caput deste artigo serão definidos em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

§ 3º O prazo de aplicação das medidas previstas no caput deste artigo poderá ser prorrogado mediante ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Art. 4º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) adotarão as medidas necessárias à operacionalização das alterações promovidas por esta Lei.

.....

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL****TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.150, DE 2023

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Modifica a Lei LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 para garantir acesso a um Benefício de Prestação continuada que garanta condição a uma vida digna.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1624/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

Projeto de Lei nº _____, de 2023
(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Modifica a Lei LEI Nº 8.742,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 para
garantir acesso a um Benefício de
Prestação continuada que garanta
condição a uma vida digna.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.

Art. 20, § 3º: Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar per capita igual ou inferior a 75% do salário-mínimo.

Art. 2º O Art. 20 da LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 20, § 16: Poderá ser beneficiário do Benefício instituído no caput o responsável legal de pessoa com deficiência que se qualifique como cuidadora ou cuidador exclusivo, diante da comprovação por laudo médico da necessidade de cuidado integral do seu dependente e da prova do não auferimento de renda própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei é necessário pois o BPC é uma política pública que tem como objetivo garantir a inclusão social de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas com deficiência e idosas que não têm condições de se sustentar. Aumentar o limite de renda do BPC para 75% do salário-mínimo aumentaria a inclusão social dessas pessoas, pois elas teriam acesso a um benefício que lhes permitiria uma vida mais digna. O atual limite de renda do BPC de 1/4 do salário-mínimo é muito baixo e deixa muitas pessoas em situação de pobreza extrema sem acesso ao benefício. Aumentar o limite para 75% do salário-mínimo ajudaria a reduzir a pobreza extrema, garantindo uma

Apresentação: 20/06/2023 10:31:35.067 - MESA

PL n.3150/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

renda mínima para aqueles que precisam. O BPC é uma política pública que tem como objetivo garantir a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica. Aumentar o limite de renda do BPC para 75% do salário-mínimo ajudaria a alcançar esse objetivo, permitindo que mais pessoas tivessem acesso ao benefício e, assim, reduzindo as desigualdades sociais.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG

Apresentação: 20/06/2023 10:31:35.067 - MESA

PL n.3150/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993
Art. 20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742>

PROJETO DE LEI N.º 4.210, DE 2023 (Do Sr. Dimas Gadelha)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1624/2022.

PROJETO DE LEI , DE 2023
(Do Sr. Dimas Gadelha)

O Congresso Nacional decreta:

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC),

Artigo 1º:

O Art. 20, § 14 da Lei 8.742/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 [...]

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda.

§ 15 .Fica autorizado o pagamento do benefício de prestação continuada a mais de uma pessoa com deficiência da mesma família, desde que cada beneficiário preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei."

Artigo 2º:

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei tem como objetivo alterar o Art. 20, § 14 da Lei 8.742/93 para permitir o pagamento do benefício de prestação continuada a mais de uma pessoa com deficiência da mesma família. A justificativa para essa alteração é baseada nos seguintes argumentos:



* C D 2 3 6 1 1 9 3 9 4 9 0 0 *



Igualdade de Oportunidades: Reconhecemos que famílias com mais de uma pessoa com deficiência enfrentam desafios financeiros significativos. Permitir o pagamento do benefício a mais de uma pessoa com deficiência da mesma família é uma forma de garantir a igualdade de oportunidades para todos os indivíduos vulneráveis, independentemente de sua posição dentro da família.

Necessidades Específicas: As despesas relacionadas à deficiência, como cuidados de saúde, terapias especializadas, adaptações de moradia e aquisição de equipamentos, podem ser significativas. Ao permitir o pagamento do benefício a múltiplos membros da família, estamos considerando essas necessidades específicas e garantindo uma proteção social adequada para todos os envolvidos.

Equidade e Inclusão Social: Ao permitir o acesso ao benefício de prestação continuada a mais de uma pessoa com deficiência da mesma família, estamos promovendo a equidade e fortalecendo a inclusão social. Isso permite que os recursos do benefício sejam utilizados de forma mais eficaz para suprir as necessidades básicas de todos os membros vulneráveis da família, evitando exclusões injustas e proporcionando uma rede de apoio econômico essencial para sua subsistência.

Respeito à Legislação Vigente: O projeto de lei mantém a estrutura e os critérios estabelecidos na Lei 8.742/93, apenas alterando o § 14 do Art. 20 para permitir o pagamento do benefício a múltiplas pessoas com deficiência da mesma família, desde que cada beneficiário preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Portanto, este projeto de lei busca garantir a igualdade de oportunidades, atender às necessidades específicas, promover a equidade e fortalecer a inclusão social, respeitando a legislação vigente. Com isso, proporcionamos uma proteção social adequada a todos os beneficiários do benefício de prestação continuada.

Sala das Sessões 29 de agosto de 2023

DIMAS GADELHA
Deputado Federal PT/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993
Art.20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07:8742>

PROJETO DE LEI N.º 4.318, DE 2023

(Da Sra. Yandra Moura)

Altera a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) e incluir pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1624/2022.

Altera a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) e incluir pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada.

Art. 2º O §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 (...)

(...)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo.”

Art 3º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O valor atual do BPC, que vincula a elegibilidade ao critério de renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, revelou-se claramente insuficiente ao longo do tempo. Esta quantia não consegue cobrir adequadamente as despesas básicas de idosos e pessoas com deficiência, que frequentemente enfrentam custos significativos relacionados à saúde, acessibilidade e outras necessidades específicas ligadas às suas condições.

Adicionalmente, o critério atual de miserabilidade, que se baseia na renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, não reflete de maneira precisa a realidade de pobreza extrema que muitas famílias enfrentam. Essa defasagem leva a uma exclusão injusta de pessoas que, embora não atendam a esse parâmetro, vivem em situações de necessidade premente e dependem do BPC para sua subsistência.

Outro fator a ser considerado é a série de desafios judiciais enfrentados pelo BPC devido à inadequação de seus critérios. A questão chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) através de ações de inconstitucionalidade e tem gerado uma jurisprudência complexa no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esses processos judiciais ilustram a necessidade premente de revisar os critérios estabelecidos na LOAS, visando garantir que o BPC seja acessível a todos que verdadeiramente necessitam, sem que seja necessário recorrer ao sistema judicial para assegurar esse direito.

Portanto, esta proposta de alteração visa corrigir essa lacuna, assegurando que o BPC esteja alinhado com os princípios fundamentais de dignidade da pessoa humana, igualdade e justiça social consagrados na Constituição Federal. O objetivo principal é garantir que o benefício seja mais eficaz em sua missão de fornecer assistência aos grupos mais vulneráveis da sociedade, permitindo uma vida digna e adequada para idosos e pessoas com deficiência em situação de necessidade.



Sala das Sessões, em 05 de setembro 2023.

YANDRA MOURA
União Brasil / SERGIPE

Apresentação: 05/09/2023 16:33:05.763 - MESA

PL n.4318/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993
Art. 20**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742>

PROJETO DE LEI N.º 5.398, DE 2023 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para ampliar o limite da renda per capita para percepção do benefício de prestação continuada (BPC) no caso de família monoparental com filho deficiente, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1624/2022.



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023
(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para ampliar o limite da renda *per capita* para percepção do benefício de prestação continuada (BPC) no caso de família monoparental com filho deficiente, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 20.....

§ 11B O limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo poderá ser ampliado para até um salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei, exclusivamente no caso de família monoparental com filho deficiente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição busca, de modo muito objetivo, alterar a lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social para ampliar o limite da renda *per capita* para percepção do benefício de prestação continuada no caso de família monoparental com filho com deficiência.



Embora possa atingir qualquer família monoparental, a principal razão é a preocupação com a mulher-mãe em condição de miserabilidade e possuidora de filho com deficiência. Hoje, embora a norma do §11 A do art. 26 da Lei nº 8.742/1993 possibilite ampliação do limite *per capita*, o valor está limitado a ½ salário mínimo. Ocorre que, dado um caso hipotético de uma mãe e um filho, este com deficiência, o limite citado a inviabiliza de sair da condição de miserabilidade, pois qualquer trabalho que consiga impedirá de que o filho continue beneficiário.

Assim, o limite aquém do salário mínimo, neste caso da família monoparental, impede a inserção no mercado de trabalho do pai ou mãe e até mesmo a possibilidade de aposentadoria, especialmente da mulher, consolidando a sua condição de miserabilidade ao longo do tempo, ademais de reforçar possibilidades de exercício de trabalho informal, o que é prejudicial ao trabalhador e à própria Previdência ou à Assistência Social. Espera-se, assim, que, mediante regulamento, com fiscalização adequada e critérios objetivos para se evitar fraudes, permita-se a geração de condições para que a família monoparental deixe a condição de miserabilidade.

Nesse sentido, por ser medida de Justiça Social, de proteção especialmente da mãe-trabalhadora à frente de família com filho deficiente, é que solicito aos colegas parlamentares a discussão, o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2023.

Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993
Art. 20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207:8742>

PROJETO DE LEI N.º 5.455, DE 2023
(Do Sr. Márcio Honaiser)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para excluir do cálculo da renda familiar para a concessão do benefício de prestação continuada a pessoas idosas e com deficiência os benefícios previdenciários e remuneração no valor de até R\$ 1.500,00 mensais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4318/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MÁRCIO HONAISER)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para excluir do cálculo da renda familiar para a concessão do benefício de prestação continuada a pessoas idosas e com deficiência os benefícios previdenciários e remuneração no valor de até R\$ 1.500,00 mensais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 14 Não serão computados, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a pessoa idosa ou com deficiência da mesma família:

I - o benefício de prestação continuada;

II - o benefício previdenciário no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) concedido a pessoa idosa acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou a pessoa com deficiência;

III – a remuneração de trabalho de cônjuge do requerente do benefício de prestação continuada, no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais.

.....” (NR)

Art. 2º Os valores de que tratam os incisos II e III do § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados à correção do salário mínimo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Constituição que deve ser garantido um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência ou idosas que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).

Durante muitos anos, a regulamentação desse dispositivo considerou como incapazes de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família as pessoas idosas ou com deficiência com renda familiar per capita de até $\frac{1}{4}$ salário mínimo.

Como se sabe, esse critério veio a ser considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).”¹

De fato, o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa exclui do benefício de prestação continuada muitas pessoas idosas e com deficiência que efetivamente não podem ter sua subsistência mantida por elas mesmas ou por suas famílias. Assim, de forma acertada, esse Parlamento aprovou, por meio da Lei nº 14.176, de 2021, a flexibilização do referido critério, que poderá chegar a $\frac{1}{2}$ salário mínimo por pessoa, considerando diversos fatores, como grau da deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária e o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (art. 20-B da Lei nº 8.742, de 1993).

Além disso, o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não serão computados, para fins

¹ Recurso Extraordinário nº 580.963, Relator Ministro Gilmar Mendes.



de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda familiar (art. 20, § 14, da Lei nº 8.742, de 1993).

A desconsideração dessas rendas, no entanto, é insuficiente, dado que muitas pessoas idosas e com deficiência têm familiares que recebem uma renda de benefício previdenciário um pouco superior ao salário mínimo, atualmente fixado em R\$ 1.320,00, e que não é desconsiderada para apuração da renda familiar para a concessão do BPC. O fundamento para a desconsideração dos benefícios no valor de até um salário mínimo é que eles são utilizados, em sua integralidade, para o custeio das despesas do próprio beneficiário, não podendo ser utilizada essa renda como possível fonte de subsistência de outros requerentes do BPC. Embora isso seja verdadeiro, o fenômeno não se limita às rendas de até um salário mínimo, nem aos benefícios previdenciários ou ao BPC, mas também às remunerações do trabalho.

A fim de fazer justiça aos requerentes do BPC, portanto, apresentamos o presente projeto de lei, a fim de aumentar o limite máximo de benefícios cujo valor deve ser desconsiderado para apuração da renda familiar, de um salário mínimo (atualmente R\$ 1.320,00) para R\$ 1.500,00. Além disso, propomos que também seja desconsiderada a remuneração de trabalho de cônjuge do requerente do benefício de prestação continuada, no mesmo limite, o qual deverá ser reajustado pelos mesmos índices de correção aplicados ao salário mínimo.

As famílias de baixa renda estão sujeitas a inúmeras despesas, como pagamento de aluguel, alimentação, vestuário, contas de água e luz, transporte, medicamentos, entre inúmeras outras. Esses encargos são ainda maiores para as famílias de baixa renda que tenham pessoas idosas e com deficiência entre seus componentes. O aumento do limite de renda de benefício que deve ser desconsiderada para apuração da renda familiar bem como a inclusão das remunerações decorrentes do trabalho poderão proporcionar a inclusão social de muitas pessoas idosas e com deficiência que estão atualmente em situação de vulnerabilidade e que não gozam da necessária proteção por meio do BPC.



Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei, a fim de fazer justiça às pessoas idosas e com deficiência e seus familiares.

Sala das Sessões, em 09 de Novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAISSER

2023-17310



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993
Art. 20**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742>

PROJETO DE LEI N.º 332, DE 2024

(Da Sra. Delegada Katarina)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de que trata o art. 20 do referido diploma, com qualquer outro benefício de caráter assistencial, bem como excluir o BPC do cômputo da renda de acesso a programas de transferência de renda de natureza assistencial; e modifica a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para retirar o BPC do cálculo de renda familiar, para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5455/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. DELEGADA KATARINA)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de que trata o art. 20 do referido diploma, com qualquer outro benefício de caráter assistencial, bem como excluir o BPC do cômputo da renda de acesso a programas de transferência de renda de natureza assistencial; e modifica a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para retirar o BPC do cálculo de renda familiar, para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com qualquer outro benefício de caráter assistencial, bem como retira o BPC do cálculo de renda familiar, para fins de acesso a programas de transferência de renda de natureza assistencial.

Art. 2º O § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer benefício de natureza previdenciária, bem como não poderá ser incluído na renda individual ou familiar para fins de acesso a benefícios de natureza assistencial.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º

.....

§ 2º O benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), recebido por quaisquer dos integrantes da família, **não** compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

§ 3º (REVOGADO)” (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 3º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) destina-se a garantir o sustento e a dignidade de pessoas idosas ou com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por meio do pagamento de uma renda mensal de um salário mínimo para aqueles que não possuem meios de obter o próprio sustento nem de tê-lo provido por suas famílias.

Tendo como público alvo da proteção social não contributiva pessoas com mais de 65 anos de idade ou com deficiência, o BPC, pelas regras atuais, não é acumulável com qualquer outro benefício “no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda” do Programa Bolsa Família (PBF) ou de eventual renda básica de cidadania que venha a ser paga (§ 4º do art. 20 da Loas, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Até a edição da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que disciplina atualmente o PBF, o BPC, a rigor, não poderia sequer ser acumulável com os benefícios financeiros daquela política pública de transferência de renda com condicionalidades, tampouco com qualquer renda da Assistência Social, já que únicas exceções previstas na Loas, referentes ao sistema de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

seguridade social, eram os benefícios de assistência médica e as pensões especiais de natureza indenizatória.

Com o advento daquele diploma, a Loas passou a admitir expressamente a possibilidade de cumulação entre o BPC e os benefícios do Bolsa Família, mantendo, porém, a previsão de que essa renda, destinada a proteger pessoas idosas ou com deficiência, deveria ser computada para fins de verificação da elegibilidade das famílias à transferência de renda com condicionalidades.

Por outro lado, após muitas emendas parlamentares à Medida Provisória nº 1.164, de 2023, que foi convertida na nº 14.601, de 2023, este Congresso aprovou uma regra autorizando o Poder Executivo a prever em sede de decreto “o desconto de faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada recebido por pessoa com deficiência no cálculo da renda familiar per capita mensal” do Bolsa Família.

Considerando que as pessoas idosas e suas famílias em situação de vulnerabilidade muitas vezes também enfrentam enormes gastos em função dos agravos à saúde que a idade avançada por trazer, bem como a realidade de que o Poder Executivo não sinalizou o esforço de regulamentar essa flexibilização no impacto do BPC na apuração da renda disponível dos mais pobres ao pleitearem os benefícios do PBF, bem como de outros benefícios de natureza assistencial, propomos o presente projeto de lei para permitir a acumulação do BPC com qualquer outro benefício de caráter assistencial, bem como para retirar o BPC do cálculo de renda familiar, para fins de acesso a programas de transferência de renda de natureza assistencial.

Convictos de que a possibilidade de acumulação do BPC com outros benefícios assistenciais amplia o alcance dessas políticas, proporcionando um suporte mais abrangente às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Federal DELEGADA KATARINA
PSD/SE

Apresentação: 20/02/2024 18:09:07.130 - Mesa

PL n.332/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247170416900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Katarina



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601

PROJETO DE LEI N.º 864, DE 2024

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), e a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para aprimorar os critérios de elegibilidade para o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) e ao Programa Bolsa Família.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-332/2024.



PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), e a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para aprimorar os critérios de elegibilidade para o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) e ao Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 14-A Para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), não serão considerados no cálculo da renda familiar mensal per capita os valores recebidos a título de benefícios previdenciários, assim como os valores recebidos pelo Programa Bolsa Família."

Art. 2º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

"§ 4º. Para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família, não serão considerados no cálculo da renda familiar mensal per capita os valores recebidos a título de Benefício de Prestação Continuada (BPC) pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa nas Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), e nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 (que cria o Programa Bolsa Família), visa aprimorar os critérios de elegibilidade para o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) e ao Programa Bolsa Família. Este projeto de lei propõe que valores recebidos a título de benefícios previdenciários, bem como os valores recebidos pelo Programa Bolsa Família, não sejam considerados no cálculo da renda familiar mensal per capita para fins de determinação da elegibilidade para o recebimento do BPC; ao mesmo tempo, propõe que os valores recebidos através do Benefício da Prestação Continuada, não serão computados para o cálculo da renda familiar mensal per capita para fins de determinação da elegibilidade para o recebimento do Programa Bolsa Família.

Esta abordagem dual reforça o entendimento de que tanto o Benefício de Prestação Continuada (BPC) quanto o Programa Bolsa Família são essenciais para a promoção da dignidade humana e a mitigação da pobreza em nosso país. O cruzamento dessas políticas, sem a penalização por recebimento de um ao se qualificar para o outro, alinha-se aos princípios de justiça social e equidade, garantindo que a assistência chegue a quem realmente necessita. Ao isentar a contabilização mútua desses benefícios no cálculo da renda familiar, esta proposta legislativa busca endereçar uma das principais barreiras enfrentadas pelas populações em situação de vulnerabilidade econômica, que é o acesso restrito a programas de assistência devido a critérios de elegibilidade restritivos e, muitas vezes, excludentes.

A proposta tem, portanto, um impacto significativo não apenas no alívio imediato da pobreza, mas também na prevenção de longo prazo contra a vulnerabilidade econômica das famílias brasileiras. Ela reconhece a complexidade das situações de pobreza e a necessidade de uma rede de proteção social que seja flexível e responsiva às múltiplas dimensões da exclusão social. Por exemplo, muitas famílias que recebem o BPC podem estar à margem da elegibilidade para o Programa Bolsa Família devido à inclusão do

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

primeiro no cálculo da renda, e vice-versa, criando um ciclo de pobreza difícil de quebrar. Esta proposta legislativa rompe com esse ciclo, oferecendo uma oportunidade para que mais famílias superem a pobreza e construam um futuro mais promissor.

Além disso, ao assegurar que esses benefícios não se excluam mutuamente, estamos incentivando uma maior participação nos programas de assistência social e previdenciária disponíveis, maximizando assim o impacto positivo desses programas na sociedade. Isso não apenas beneficia diretamente os indivíduos e famílias mais vulneráveis, mas também contribui para a coesão social e o desenvolvimento econômico mais amplo, ao reduzir a desigualdade e fortalecer a cidadania.

Em suma, a implementação desta lei é um passo vital para garantir que a legislação brasileira reflita os princípios de solidariedade e justiça social, promovendo um sistema de proteção social inclusivo que reconheça e atenda às necessidades reais da população. Ao fazer isso, caminhamos na direção de um Brasil onde todos têm a oportunidade de viver com dignidade e esperança de um futuro melhor.

Neste contexto, contamos com o apoio de nossos colegas congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, de março de 2024.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07:8742
LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-01-09:10836

PROJETO DE LEI N.º 2.777, DE 2025

(Das Sras. Dayany Bittencourt e Silvyne Alves)

Altera o § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para prever a dedução do valor de um salário mínimo no montante percebido em benefícios de prestação continuada ou previdenciários para cada beneficiário acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou com deficiência, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa idosa ou com deficiência da mesma família.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4318/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt e da Sra. Silvyne Alves)

Altera o § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para prever a dedução do valor de um salário mínimo no montante percebido em benefícios de prestação continuada ou previdenciários para cada beneficiário acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou com deficiência, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa idosa ou com deficiência da mesma família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para prever a dedução do valor de um salário mínimo no montante percebido em benefícios de prestação continuada ou previdenciários para cada beneficiário acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou com deficiência, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa idosa ou com deficiência da mesma família.

Art. 2º Art. 1º O § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

.....

§ 14. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa idosa ou com deficiência da mesma família, no cálculo da renda

Apresentação: 10/06/2025 15:39:00.787 - Mesa

PL n.2777/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

a que se refere o § 3º deste artigo, será deduzido o valor de 1 (um) salário mínimo do montante percebido em benefícios de prestação continuada ou previdenciários para cada beneficiário acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou com deficiência.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

O presente O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é a garantia constitucional de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Constituição Federal, art. 203, inciso V). Mais de 6,02 milhões de pessoas recebem BPC atualmente, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome¹.

Ao mesmo tempo, a Carta Magna dispõe que a seguridade social tem como objetivo a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, parágrafo único, inciso III). Segundo a jurisprudência, é esse princípio que limita a universalidade de atendimento dos benefícios e serviços da seguridade social, de modo que o legislador deve selecionar as contingências sociais que merecem maior atenção e distribuir os benefícios e serviços da seguridade social ao maior número de pessoas que dela necessitar.

Atualmente, a exclusão de parcelas no cômputo da renda familiar, especialmente a disposta pelo § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para fins de concessão de benefício de prestação continuada de natureza assistencial (BPC), traz distorções na concessão desse benefício e vai de encontro ao referido princípio.

A título de exemplo, em um caso hipotético de uma família com dois integrantes, ambos com idade acima de 65 anos, em que

¹ Disponível: < <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/07/30/um-quinto-dos-beneficiarios-do-bpc-precisara-passar-por-pente-fino.ghtml> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

um deles percebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, a renda *per capita* real familiar é de meio salário mínimo mensal. No entanto, para fins de concessão de BPC para o segundo membro, com base nas regras atuais, a renda familiar per capita é zero, de modo que esse segundo integrante faria jus ao benefício assistencial e a renda familiar total, ao se computar o BPC adicional, seria de dois salários mínimos mensais.

Por outro lado, ao se analisar outro caso hipotético de uma família com três integrantes, sendo dois com idade acima de 65 anos e uma pessoa com deficiência, no qual uma das pessoas idosas percebe aposentadoria por idade de 1,2 salário mínimo mensal, chega-se a uma conclusão diferente. Nesse caso, a renda per capita real dessa família é de 0,4 salário mínimo e, para fins de concessão de BPC para o segundo e terceiro membro, com base na regra vigente atualmente, a renda familiar per capita também é de 0,4 salário mínimo por mês. Assim, essa família, apesar de se encontrar em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, em comparação com a família do primeiro caso, não faz jus a outro benefício assistencial dirigido aos demais membros, ainda que haja pessoa idosa acima de 65 anos ou pessoa com deficiência em sua composição, uma vez que a renda per capita calculada supera a do critério objetivo de renda previsto na legislação (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Nesse contexto, para corrigir a distorção evidenciada nos casos ilustrados anteriormente, este Projeto de Lei dispõe que, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa idosa ou pessoa com deficiência da mesma família, haja a previsão de dedução do valor de um salário mínimo no montante





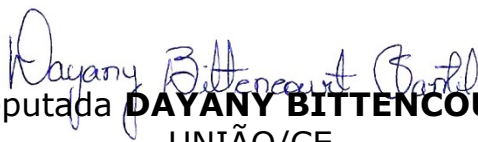
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

percebido em benefícios de prestação continuada ou previdenciários para cada beneficiário acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou com deficiência, ao invés de se excluir, no cálculo da renda, apenas aquele benefício de prestação continuada ou previdenciário no valor de até 1 (um) salário mínimo, concedido a pessoa idosa acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência. Dessa forma, eliminar-se-ia a injustiça que ocorre ao se adotar o corte discreto na renda, como ocorre atualmente, e se adotaria um corte contínuo de renda.

Em face do exposto, em atendimento ao princípio constitucional, na forma de objetivo expresso, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços da seguridade social, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, em 10 de junho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE

Deputada **SILVYE ALVES**
UNIÃO/GO





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 2 Dep. Silvyne Alves (UNIÃO/GO)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-norma-pl.html>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.624, DE 2022

Apensados: PL nº 3.150/2023, PL nº 4.210/2023, PL nº 4.318/2023, PL nº 5.398/2023, PL nº 5.455/2023, PL nº 332/2024; PL nº 864/2024 e PL nº 2.777/2025

Altera a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.176 de 22 de junho de 2021, para estabelecer critério de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada e parâmetros para avaliação social por vídeo conferência.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.624, de 2022, proposto pelo Deputado Ivan Valente, pretende alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), e a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, a fim de revisar os critérios de acesso ao benefício de prestação continuada (BPC), bem como estabelecer parâmetros para avaliação social por videoconferência.

Em substituição aos critérios legais vigentes, que determinam a concessão do benefício às pessoas idosas e com deficiência com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, com possibilidade de ampliação para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, o Projeto de Lei nº 1.624, de 2022, estipula que o critério de renda familiar mensal per capita para acesso ao BPC deverá ser de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo per capita em qualquer hipótese.



Para o autor, as limitações fiscais e orçamentárias não podem ser colocadas acima da dignidade das pessoas idosas e das pessoas com deficiência, como teria feito a Lei nº 14.176, de 2021, ao adotar os critérios atualmente vigentes de renda para a concessão do BPC, que não se compatibilizariam com a garantia constitucional de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Além disso, o Projeto destaca que “a nova legislação adotou o critério de gastos médios para a flexibilização para até ½ salário mínimo, o qual desconsidera uma avaliação contextual da deficiência, ferindo, portanto, a necessidade de avaliação individual da situação social de cada requerente.”

Propõe-se, ainda, a revogação do § 1º do art. 26-G da Lei nº 8.742, de 1993, que autoriza o Poder Executivo federal a compatibilizar o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão, com as dotações orçamentárias existentes. Esse benefício é devido, em linhas gerais, à pessoa com deficiência moderada ou grave que receba o BPC e passe a exercer atividade com remuneração de até dois salários mínimos.

Considerando que o objetivo do auxílio-inclusão é compensar as pessoas com deficiência pelos maiores custos inerentes ao ingresso e permanência no mercado de trabalho, defende que “Não se pode incentivar uma maior participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho com uma promessa de um benefício que poderia a qualquer momento ser suprimido, sob o argumento de falta de recursos para sua concessão.” Além disso, sequer do ponto de vista financeiro tal dispositivo seria justificável, pois o auxílio-inclusão tem um valor de 50% do salário mínimo, implicando em redação dos gastos com benefícios assistenciais, pois o BPC tem o valor de um salário mínimo mensal.

Por fim, a proposta procura limitar a utilização de videoconferência na avaliação social componente da avaliação da deficiência para a concessão do BPC, uma medida excepcional autorizada até 31 de dezembro de 2021, que vem sendo prorrogada.¹ Para o autor, essa forma de

¹ BRASIL. Portaria DIRBEN/INSS nº 978, de 4 de fevereiro de 2022. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 fev. 2022. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-dirben/inss-n-978-de-4-de-fevereiro-de-2022-378641739>. Acesso em: 11 jul. 2025.



avaliação não pode ser aplicada de forma indiscriminada, considerando que “a maioria dos estados retirou praticamente todas as medidas restritivas em função da pandemia da covid-19, e o Ministério da Saúde já anunciou o término da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin).” De acordo com a proposta, a videoconferência deverá ser aplicada conforme critérios de adequação e necessidade excepcionais, mediante decisão fundamentada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Foram apensados oito Projetos ao principal.

O Projeto de Lei nº 3.150, de 2023, apresentado pelo Deputado Reginaldo Lopes, objetiva modificar a Loas, para aumentar o limite de renda para acesso ao BPC, de $\frac{1}{4}$ (um quarto) para 75% do salário mínimo. Procura-se ainda permitir que o cuidador de pessoa com deficiência possa ser beneficiário do BPC, mediante comprovação da necessidade de cuidado integral do dependente por meio de laudo médico, além de demonstrar a ausência de renda própria.

O Projeto de Lei nº 4.210, de 2023, de autoria do Deputado Dimas Gadelha, pretende alterar a Loas para “dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC).” O Projeto pretende alterar o § 14 do art. 20 da Loas que dispõe que “O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, **para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família**, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.” A redação proposta é a seguinte: “O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, **para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa com deficiência da mesma família**, no cálculo da renda.”



Além disso, busca-se alterar o § 15 do art. 20 da Loas, que dispõe que “O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei.” O Projeto propõe que seja adotada a seguinte redação: “Fica autorizado o pagamento do benefício de prestação continuada a mais de uma pessoa com deficiência da mesma família, desde que cada beneficiário preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.”

O Projeto de Lei nº 4.318, de 2023, de autoria da Deputada Yandra Moura, pretende aumentar o limite de renda para a concessão do BPC de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo para um salário mínimo per capita.

O Projeto de Lei nº 5.398, de 2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, propõe alteração da Loas para ampliar o limite da renda per capita para a concessão do BPC no caso de família monoparental com filho com deficiência, para até um salário mínimo per capita.

O Projeto de Lei nº 5.455, de 2023, de autoria do Deputado Márcio Honaiser, pretende alterar a Loas “para excluir do cálculo da renda familiar para a concessão do benefício de prestação continuada a pessoas idosas e com deficiência os benefícios previdenciários e remuneração no valor de até R\$ 1.500,00 mensais.” O referido limite de R\$ 1.500,00 deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicados à correção do salário mínimo.

O Projeto de Lei nº 332, de 2024, de autoria da Deputada Delegada Katarina, pretende alterar a Loas “para permitir a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de que trata o art. 20 do referido diploma, com qualquer outro benefício de caráter assistencial, bem como excluir o BPC do cômputo da renda de acesso a programas de transferência de renda de natureza assistencial; e modifica a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para retirar o BPC do cálculo de renda familiar, para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família.”

O Projeto de Lei nº 864, de 2024, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, pretende alterar a Loas e a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor que “Para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), não serão considerados no cálculo da renda familiar mensal



per capita os valores recebidos a título de benefícios previdenciários, assim como os valores recebidos pelo Programa Bolsa Família”, bem como que “Para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família, não serão considerados no cálculo da renda familiar mensal per capita os valores recebidos a título de Benefício de Prestação Continuada (BPC) pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”

Por fim, o Projeto de Lei nº 2.777, de 2025, de autoria das Deputadas Dayany Bittencourt e Silvyne Alves, propõe alterar o § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe que “O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.”

De acordo com a redação proposta pelo Projeto de Lei nº 2.777, de 2025, “Para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa idosa ou com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo, será deduzido o valor de 1 (um) salário mínimo do montante percebido em benefícios de prestação continuada ou previdenciários para cada beneficiário acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou com deficiência.”

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

A Resolução nº 1, de 2023, extinguiu a Comissão de Seguridade Social e Família, sucedida pela Comissão de Saúde e pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.624, de 2022, objetiva alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), e a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, a fim de revisar os critérios de acesso ao benefício de prestação continuada (BPC), bem como estabelecer parâmetros para avaliação social por videoconferência.

O BPC é uma transferência de renda de natureza assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devida à pessoa com deficiência e à pessoa idosa com 65 anos ou mais que comprovadamente não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

De acordo com os critérios legais vigentes, a renda familiar mensal per capita para a concessão do benefício deverá ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, podendo ser ampliada para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, considerando grau da deficiência, grau de dependência de terceiros e gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos da pessoa idosa ou com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde – SUS, ou com serviços não prestados pelo Sistema Único de Assistência Social – Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (art. 20-B da Loas)

O Projeto de Lei nº 1.624, de 2022, o Projeto de Lei nº 3.150, de 2023, o Projeto de Lei nº 4.318, de 2023, e o Projeto de Lei nº 5.398, de 2023, pretendem alterar o critério de renda para a concessão do BPC, para, respectivamente, $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo per capita, 75% do salário mínimo per capita, um salário mínimo per capita, e um salário mínimo per capita no caso de famílias monoparentais com filho com deficiência. Dessa forma, os Projetos propõem revogação do critério vigente, que permite a concessão do benefício para pessoas com deficiência e idosas com renda familiar mensal de



¼ (um quarto) a ½ (meio) salário mínimo per capita, a fim de que seja aplicado um critério fixo de renda familiar mensal per capita.

O BPC se destaca por sua importância para a inclusão, proteção social e superação da pobreza de pessoas com deficiência e idosas, grupos particularmente vulneráveis, por meio da garantia de um salário mínimo mensal, que proporciona a seus titulares uma existência digna, mitigando os desafios decorrentes das limitações impostas pela idade avançada ou pela deficiência.

Ao proporem o aumento da renda para acesso ao BPC, os referidos Projetos suscitam a importante questão da necessidade de se aprimorar a política assistencial em favor daqueles que mais precisam. A previsão constitucional, constante do inciso V do art. 203, de concessão de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, tem por objetivo lhes assegurar a subsistência de forma digna, pois, de outro modo, poderiam ter a própria existência ameaçada.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, o BPC é “um programa extremamente bem focalizado, favorece a superação da pobreza das famílias e contribuiu significativamente para a redução da desigualdade econômica observada no Brasil, no início do século XXI.” Especificamente em relação às pessoas idosas, constatou-se que “o Brasil tem um dos melhores desempenhos comparadamente a outros países de nível semelhante de desenvolvimento, resultado alcançado com a contribuição do BPC.” Desse modo, juntamente com o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Especial para Trabalhadores Rurais, o BPC contribui para que quase 90% das pessoas idosas estejam protegidos pela Seguridade Social.²

Ao regulamentar o inciso V do art. 203 da Constituição, compete ao legislador definir critério que alcance as pessoas idosas que efetivamente necessitem do benefício. Por meio dos critérios vigentes, o BPC

² Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Análises situacionais e retrospectiva: o Benefício de Prestação Continuada*. Brasília: Ipea, abr. 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/porta/publicacao-item?id=42ed8cb6-3697-4b3a-bf22-0ac406ce1440>. Acesso em: 8 jul. 2025.



tem amparado uma parte significativa desse público. Contudo, os dados de pobreza entre as pessoas idosas permitem deduzir que o benefício ainda não exauriu todo o seu potencial, podendo ser aperfeiçoado a fim de contribuir para a superação da pobreza entre as pessoas idosas.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, embora tenha havido, entre 2022 e 2023, uma redução da extrema pobreza para a população em geral, com queda de 1,5%, considerando a linha de US\$ 2,15 PPC (paridade de poder de compra), ou 4,3%, considerando a linha de US\$ 6,85 PPC, ainda existem 656 mil pessoas idosas (com 60 anos ou mais) em situação de pobreza, considerando o primeiro critério, ou 3,78 milhões, considerando o segundo critério, ou seja, o equivalente a 1,9% ou 11,2% do total de pessoas idosas, respectivamente.³

Conforme ressaltado pelo Deputado David Soares, em Parecer apresentado a esta Comissão, mas que não chegou a ser apreciado, “A adoção de um critério de renda mais abrangente é um passo significativo rumo à concretização dos objetivos traçados na Constituição e na própria Lei Orgânica da Assistência Social”, pois “O limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo per capita é excessivamente baixo, mesmo para pessoas sem elevada dependência de terceiros ou alto comprometimento do orçamento familiar com despesas relativas à preservação da saúde e da vida.” Assim, é fundamental aumentar o limite de renda, a fim de ampliar o acesso de pessoas idosas a essa importante rede de proteção social, considerando não apenas os gastos relativos a tratamentos médicos, em razão das doenças crônico-degenerativas dessa faixa etária, como diversas outras despesas comuns entre as pessoas idosas, conforme ressaltado no referido Parecer:

Tais despesas corroem o poder de compra das famílias com pessoas idosas. Em estudo realizado com base na Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF), constatou-se que, além dos gastos com produtos médicos e com medicamentos, que de fato são significativos, há diversos outros gastos relevantes na faixa de até dois salários mínimos de renda, como comunicação e transporte (15,12% e 9,75% para homens e

³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2024*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102144>. Acesso em: 8 jul. 2025.



mulheres), alimentação fora de casa (14,54% e 7,36%), gastos pessoais (7,59% e 10,98%), entre outros.

Ressalte-se, ainda, que conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, a partir do Recurso Extraordinário nº 567.985, o critério de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo passou por um “processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”. Assim, é fundamental a adoção de um critério legal condizente com o objetivo de concretizar uma proteção social mais efetiva dos beneficiários do BPC.

No tocante ao critério a ser adotado, notamos que as proposições convergem no sentido de aumentar o limite de renda necessário para a concessão do BPC, embora diverjam quanto ao valor do parâmetro a ser adotado, que vão de $\frac{1}{2}$ (meio) a um salário mínimo mensal per capita.

Estamos de acordo com a análise do Deputado David Soares, que adotou a alternativa proposta pelo Projeto de Lei nº 1.624, de 2022, que acolhe o critério de meio salário mínimo mensal per capita, que consideramos mais factível que as demais propostas, bem como com sua análise a respeito de dispositivos que tratam exclusivamente de direitos das pessoas com deficiência:

Ainda que estejamos de acordo com a maior expansão possível do BPC, não custa lembrar as dificuldades para a adoção de critérios mais favoráveis aos requerentes. Nesse sentido, na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 662, o Ministro Gilmar Mendes determinou a suspensão da eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, com redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, que havia determinado a aplicação do critério de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo per capita, enquanto não sobrevier a implementação das condicionantes fiscais e orçamentárias pertinentes.

No tocante aos dispositivos relativos exclusivamente à pessoa com deficiência (§ 1º do art. 26-G da Lei nº 8.742, de 1993, art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, e concessão de BPC ao responsável legal de pessoa com deficiência), deixamos de nos manifestar, em respeito à delimitação de competência regimental desta Comissão.



O Projeto de Lei nº 4.210, de 2023, pretende alterar o § 14 do art. 20 da Loas que dispõe que “O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo **concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência** não será computado, **para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família**, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.” A redação proposta é a seguinte: “O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, **para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa com deficiência** da mesma família, no cálculo da renda.”

A proposta tem intenção de garantir o pagamento do BPC a mais de uma pessoa com deficiência na mesma família. Ocorre que o dispositivo vigente abarca essa garantia. Além disso, a redação proposta suprime a previsão de que a renda dos benefícios previdenciários de até um salário mínimo e o BPC serão desconsiderados para a concessão do BPC a pessoas idosas, com o que não podemos concordar.

Além disso, busca-se alterar o § 15 do art. 20 da Loas, que dispõe que “O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei.” O Projeto propõe que seja adotada a seguinte redação: “Fica autorizado o pagamento do benefício de prestação continuada a mais de uma pessoa com deficiência da mesma família, desde que cada beneficiário preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.”

A redação proposta deixa de contemplar novamente a pessoa idosa. Além disso, o dispositivo já abrange a possibilidade de concessão de mais de um BPC a pessoas com deficiência na mesma família.

O Projeto de Lei nº 5.455, de 2023, pretende alterar a Loas “para excluir do cálculo da renda familiar para a concessão do benefício de prestação continuada a pessoas idosas e com deficiência os benefícios previdenciários e remuneração no valor de até R\$ 1.500,00 mensais.” O



referido limite de R\$ 1.500,00 deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicados à correção do salário mínimo.

Embora a proposta seja louvável, por ampliar o limite de renda dos benefícios que devem ser desconsiderados para a concessão do BPC, entendemos que a proposta não encontra abrigo na Constituição (CF, art. 7º, inc. IV) e na jurisprudência do STF, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, o que poderá ser oportunamente examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.**

(Grifamos)

O Projeto de Lei nº 332, de 2024, pretende alterar a Loas para permitir a acumulação do BPC com qualquer outro benefício de caráter assistencial, assim como excluir o BPC do cálculo da renda de acesso a programas de transferência de renda de natureza assistencial. No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 864, de 2024, pretende dispor que, para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família, não será considerado o BPC no cálculo da renda familiar mensal.

De acordo com o § 3º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 2023, que instituiu o Programa Bolsa Família, o Poder Executivo está autorizado a descontar “faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada recebido por pessoa com deficiência no cálculo da renda familiar per capita mensal”. Em nossa visão, não há razão para que esse dispositivo seja aplicado apenas para os valores recebidos pelas pessoas com deficiência, devendo também ser contemplado o BPC recebido pela pessoa idosa. Por outro lado, a total desconsideração da renda do BPC pode criar resistências de ordem financeira e orçamentária para a aprovação da proposta. Assim, sugerimos, em Substitutivo, a inclusão do BPC da pessoa idosa no referido dispositivo.



No tocante à proposta do Projeto de Lei nº 864, de 2024, de que, para fins de elegibilidade ao BPC, não serão considerados, no cálculo da renda familiar mensal per capita, os valores recebidos a título de benefícios previdenciários, a proposta nos parece demasiadamente ampla, pois permitiria a desconsideração de benefícios de valores elevados, inclusive superiores ao do teto do Regime Geral de Previdência Social, no caso de aposentados do setor público, descaracterizando a natureza assistencial do benefício, que deve ser provido a quem dele necessitar, nos termos do art. 203 da Constituição.

Já o Projeto de Lei nº 2.777, de 2025, propõe alterar o § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, de modo que, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa idosa ou com deficiência da mesma família, seja desconsiderado do cálculo da renda familiar o valor de um salário mínimo do montante percebido em benefícios de prestação continuada ou previdenciários para cada beneficiário acima de 65 anos de idade ou com deficiência.

O BPC tem como objetivo a redução da pobreza nas famílias que tenham pessoas idosas ou com deficiência. A desconsideração de benefícios no valor do salário mínimo representa uma importante conquista da cidadania. No entanto, seu desenho merece ser aprimorado, uma vez que deixa de contemplar famílias com situação financeira muito semelhante. Atualmente, por exemplo, a renda de aposentadoria no valor de um salário mínimo de uma pessoa da família, atualmente fixado em R\$ 1.518,00, deve ser desconsiderada para a concessão do BPC a outra pessoa idosa ou com deficiência da família. Contudo, se o valor da aposentadoria for superior a um salário mínimo, nenhum valor será desconsiderado, o que muitas vezes resulta no indeferimento do BPC. Em nossa visão, a regra vigente resulta, de fato, em distorções. Em uma família composta, por exemplo, de duas pessoas idosas, se a única renda corresponde a uma aposentadoria no valor de um salário mínimo, essa renda será desconsiderada para fins de concessão do BPC a outra pessoa idosa, sendo concedido o benefício. Contudo, se a renda de aposentadoria da primeira pessoa idosa for ligeiramente superior, chegando, por exemplo, a R\$ 1.550,00, nenhum valor será desconsiderado, devendo ser negado o benefício à segunda pessoa idosa. Como resultado, a primeira



família passará a ter uma renda de um salário mínimo por pessoa e a segunda família ficará com uma renda pouco superior a meio salário mínimo por pessoa.

Ao desconsiderar o valor de um salário mínimo em qualquer benefício, ainda que superior a um salário mínimo, as famílias que tenham pessoas beneficiárias de aposentadorias e outros benefícios superiores a um salário mínimo serão tratadas de forma isonômica.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.624, de 2022, adicionalmente, procura limitar a utilização de videoconferência na avaliação social componente da avaliação da deficiência para a concessão do BPC, medida introduzida pela Lei 14.176, de 2021.

Ressalte-se que a autorização legal para esse tipo de avaliação se deu em um contexto muito específico, em que foram necessárias diversas medidas excepcionais de restrição de contato social e de circulação, a fim de conter o avanço da pandemia de covid-19, especialmente entre as pessoas mais vulneráveis, como aquelas idosas.

Assim, essa medida foi autorizada pela legislação somente até 31 de dezembro de 2021, autorizando-se a prorrogação por ato do Poder Executivo, em razão da imprevisibilidade da continuidade ou não da pandemia.

Contudo, desde abril de 2022, já foi declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov).⁴

Ainda assim, o prazo para aplicação da avaliação social por videoconferência tem sendo sucessivamente prorrogado. A Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 18, de 27 de dezembro de 2021, prorrogou o prazo original, de 31 de dezembro de 2021 para 31 de dezembro de 2022.⁵

A Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 22, de 30 de dezembro de 2022, por sua vez, prorrogou a aplicação da videoconferência de modo indefinido.

Apesar de a videoconferência ter sido um recurso necessário no contexto da pandemia de covid-19, sua aplicação, atualmente, somente

⁴ https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2022/prt0913_22_04_2022.html

⁵ <https://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-conjunta-mc-mtp-inss-no-18-de-27-de-dezembro-de-2021/>



deveria ocorrer de modo excepcional e justificado, quando realmente não houvesse alternativas para a avaliação presencial, que é a forma mais adequada para a percepção, por parte dos agentes do Estado, do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão do BPC.

No mesmo sentido, a aplicação de padrão médio à avaliação social, se necessária em um contexto pandêmico muito específico em que o contato social deveria ser evitado tanto quanto possível, atualmente não mais se justifica, devendo ser analisada a situação concreta de cada família.

Assim, em linha com a defesa da avaliação presencial pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) como um “compromisso ético, técnico e político”,⁶ somos pela aprovação dessa proposta do Projeto de Lei nº 1.624, de 2022.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.624, de 2022, do Projeto de Lei nº 3.150, de 2023, do Projeto de Lei nº 4.318, de 2023, do Projeto de Lei nº 5.398, de 2023, do Projeto de Lei nº 332, de 2024, do Projeto de Lei nº 864, de 2024, e do Projeto de Lei nº 2.777, de 2025, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.210, de 2023, e do Projeto de Lei nº 5.455, de 2023.

Sala da Comissão, em — em 21 de — de outubro de 2025.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

2025-17715

⁶ <https://www.cfess.org.br/noticia/view/2174>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.624, DE 2022, Nº 3.150, DE 2023, Nº 4.318, DE 2023, Nº 5.398, DE 2023, Nº 332, DE 2024, Nº 864, DE 2024, E Nº 2.777, DE 2025

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para dispor sobre a renda familiar mensal per capita para acesso ao benefício de prestação continuada (BPC), sobre avaliação social, por meio de videoconferência e aplicação de padrão médio; e sobre a previsão de desconto de faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada, para a concessão de benefícios do Programa Bolsa Família.

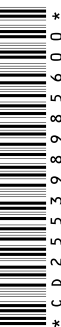
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para dispor, em relação ao benefício de prestação continuada da assistência social, sobre a renda familiar mensal per capita; sobre avaliação social, por meio de videoconferência e aplicação de padrão médio; e sobre a previsão de desconto de faixas percentuais incidentes sobre seu valor, para fins de concessão de benefícios do Programa Bolsa Família.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo.



.....

§ 14. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa idosa ou com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo, será deduzido o valor de até 1 (um) salário mínimo do montante percebido em benefícios de prestação continuada ou previdenciários para cada beneficiário acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou com deficiência.

.....”(NR)

Art. 3º O § 3º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

.

§ 3º O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada recebido por pessoa com deficiência ou pessoa idosa no cálculo da renda familiar per capita mensal de que trata o inciso II do caput deste artigo, considerando, na forma do regulamento:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento familiar exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º.....

.....

.

§ 4º A aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo fica condicionada à análise dos critérios de adequação e necessidade excepcionais do recurso de videoconferência, mediante decisão fundamentada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, na forma do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)



Art. 5º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

a) § 11-A do art. 20;

b) art. 20-B;

c) § 1º do art. 26-G.

II – o inciso II do caput e o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em em 21 de de outubro de 2025.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

2025-17715





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.624, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.624/2022, com substitutivo, do PL 3150/2023, do PL 4318/2023, do PL 5398/2023, do PL 332/2024, do PL 864/2024, e do PL 2777/2025, apensados, e pela rejeição do PL 4210/2023, e do PL 5455/2023, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes e Luciano Alves.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.624, DE 2022, Nº 3.150, DE 2023, Nº 4.318, DE 2023, Nº 5.398, DE 2023, Nº 332, DE 2024, Nº 864, DE 2024, E Nº 2.777, DE 2025

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para dispor sobre a renda familiar mensal per capita para acesso ao benefício de prestação continuada (BPC), sobre avaliação social, por meio de videoconferência e aplicação de padrão médio; e sobre a previsão de desconto de faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada, para a concessão de benefícios do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para dispor, em relação ao benefício de prestação continuada da assistência social, sobre a renda familiar mensal per capita; sobre avaliação social, por meio de videoconferência e aplicação de padrão médio; e sobre a previsão de desconto de faixas percentuais incidentes sobre seu valor, para fins de concessão de benefícios do Programa Bolsa Família.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo.



§ 14. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa idosa ou com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo, será deduzido o valor de até 1 (um) salário mínimo do montante percebido em benefícios de prestação continuada ou previdenciários para cada beneficiário acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou com deficiência.

.....”(NR)

Art. 3º O § 3º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada recebido por pessoa com deficiência ou pessoa idosa no cálculo da renda familiar per capita mensal de que trata o inciso II do caput deste artigo, considerando, na forma do regulamento:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento familiar exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º

.....

§ 4º A aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo fica condicionada à análise dos critérios de adequação e necessidade excepcionais do recurso de videoconferência, mediante decisão fundamentada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, na forma do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

a) § 11-A do art. 20;



b) art. 20-B;

c) § 1º do art. 26-G.

II – o inciso II do caput e o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

Apresentação: 24/10/2025 12:17:49.637 - CÍDOSO
SBT-A 1 CÍDOSO => PL 1624/2022
SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO